

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

**Decreto executivo n.º 54/97
de 28 de Novembro**

Considerando que os terrenos situados nas áreas de jurisdição marítima constituem domínio público do Estado, cuja ocupação e concessão é regulamentada pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961;

Convindo definir um modelo-tipo de contrato de ocupação por arrendamento previsto naquele diploma legal de modo a que, acautelando os interesses públicos do Estado, se fixem, em concreto, os direitos e deveres dos concessionários;

Com vista a criar mecanismos que garantam o aproveitamento dos terrenos de domínio público;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

É aprovado o modelo-tipo de contrato de ocupação por arrendamento dos terrenos situados nas áreas de jurisdição marítima, anexo ao presente decreto executivo e dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2.º

Os pedidos de licença serão feitos em requerimento dirigido ao Capitão do Porto respectivo, que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a)* esboço topográfico do terreno requerido;
- b)* projecto técnico de benfeitorias e respectiva memória descritiva homologado pela entidade competente do Governo Provincial respectivo;
- c)* parecer favorável da entidade competente do Ministério do Turismo e Hotelaria.

ARTIGO 3.º

Em tudo o que for omissso neste decreto executivo, observar-se-á o disposto no Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961 e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º

Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Modelo-tipo a que se refere o artigo 1.º do decreto executivo que o antecede.

Contrato de Arrendamento de Terreno na Faixa Marítima

Pelo presente título é concedida licença a natural de residente em para ocupar m2 de terreno na Zona de jurisdição marítima, no local denominado nas seguintes condições:

1. A presente licença é concedida nos termos dos artigos 9.º, 142.º, 143.º e 144.º do Regulamento de Ocupação e Concessão de Terreno, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961.
2. O terreno concedido só pode ser utilizado a título precário.
3. Esta licença é passada pelo período de um ano, automaticamente renovável enquanto convier a ambas as partes.
4. O pagamento da renda anual, a que se refere o n.º 11, deverá ser realizado no mês de Janeiro de cada ano a que disser respeito, devendo no acto de pagamento a Capitania emitir um recibo próprio para efeito de quitação.
5. São causas de extinção da licença, para além de outras previstas na lei, as seguintes:
 - a) o acordo das partes;
 - b) a revogação;
 - c) a caducidade;
 - d) a não utilização do terreno ou benfeitorias nele implantadas, por período superior a 3 meses sem prévia justificação à autoridade marítima.
6. A licença poderá ser revogada:
 - a) a falta do pagamento da renda;
 - b) se o titular subarrendar o terreno sem prévia autorização;
 - c) quando ocorra razão de interesse público que imponha a cessação da ocupação do terreno.
7. A revogação prevista no número anterior determinará também a data partir da qual produz efeitos e deverá:

- a)* no caso da alínea *a)* do n.º 6 ser precedida de audição de ocupante o qual poderá recorrer ao Director Nacional da Marinha Mercante e Portos ou em última instância, ao Ministro dos Transportes;
- b)* no caso da alínea *c)* do n.º 6 ser declarada, por acta fundamentada donde conste a caracterização do interesse público e a sua incompatibilidade com a concessão feita.

8. São causas de caducidade da licença as constantes do artigo 6.º do Diploma Legislativo n.º 916, de 31 de Julho de 1937.

9. Salvo prévia autorização por escrito da autoridade marítima, o titular da licença não poderá:

- a)* transmitir nem por qualquer forma fazer-se substituir no exercício do direito de ocupação do terreno;
- b)* dar ao terreno utilização diferente daquela para o qual foi emitida a licença.

10. A extinção do direito de ocupação do terreno, seja qual for a causa que a determine, não confere ao seu titular o direito a levantar as benfeitorias introduzidas no terreno e nem por elas ser indemnizado.

11. O ocupante pagará a renda anual de KzR: de acordo com as verbas n.ºs da Tabela Geral de Verbas, actualizada pelo Diploma Legislativo n.º 3747, de 28 de Julho de 1967, Correspondente am2 de terreno.

12. O terreno manter-se-á em toda a sua plenitude no domínio público do Estado e por eles deve ficar assegurado o livre acesso ao mar.

13. A parcela de terreno, as benfeitorias nele implantadas e as actividades exercidas pelo titular da licença ficam sujeitas à fiscalização das diversas autoridades competentes com jurisdição local, não podendo ser dificultado ou contrariado o acesso aos respectivos agentes, quando devidamente identificados e no exercício das suas funções.

14. A presente licença não isenta o respectivo titular de obter outras autorizações junto de organismos competentes e que sejam previstas por lei.
15. O titular da licença não tem direito a qualquer indemnização se, for motivo de interesse público, for necessário modificar ou inutilizar qualquer construção implantada no terreno.
16. O terreno a que se refere a presente licença foi concedido para nele ser instalado

Luanda, aos de de 1997.

O Capitão do Porto,

O Arrendatário,

.....

.....